



À CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS
A/C ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
SENHORA MARIA STAEL MOURA MACHADO.
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

CAMARA MUN. DE PARACATU - MG	
PROTOCOLO Nº	825
RECEBIDO EM	21-03-17
HORÁRIO	08:45
_____ RESPONSÁVEL	

Em face das RAZÕES RECURSAIS apresentadas por RMX CONSERVADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.399.037/0001-37, domiciliada à Rua Sergipe, nº 08, sala 54, Bairro Manoel Honório, Juiz de fora/MG, DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP – CNPJ nº 22.351.221/0001-47, devidamente qualificada nos autos, vem apresentar suas “CONTRA RAZÕES” de recurso, no processo licitatório supracitado, onde foi “*declarada*” HABILITADA e VENCEDORA do certame, aqui, denominada “*Recorrida*” no procedimento de julgamento da licitação em comento. Destarte, vem mui respeitosamente à presença da ilustre Presidente e Comissão de Licitação, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXIV e LV; Lei 8.666/1993 art. 109, I, b, § 3º, apresentar a presente...

CONTRA RAZÃO DE RECURSO

I - DA LEGALIDADE / TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de ingressar no mérito específico do recurso impetrado, apresentando as contra razões recursais, conforme determina a Lei de Licitações nº 8.666/93, é *mister* destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e LV do seu artigo 5º, a imperiosa observância da garantia do *devido processo legal*, que obsta qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao *contraditório* e a *ampla defesa*.

Esta cláusula de garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, sob pena de nulidade,


Delmi Gonçalves da Silva 1
Titular / Administrador
CPF: 051.967.406-51



observar o *devido processo legal*, garantindo, sempre, o *contraditório* e a *ampla defesa*.

Reza o Art. 109, I, b, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 que:

“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

*§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, **que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis**”.*

II – DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E CONSTESTAÇÃO

A Recorrente, inconformada com a decisão da Comissão de Licitação em declarar vencedora do certame a empresa DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP, procura, escorada equivocadamente no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), delito para desclassificar aquele que apresentou a proposta mais vantajosa. A título de ilustração informamos que trata de licitação na “Modalidade de Tomada de Preços”, e tal possibilidade de recurso está expressa no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, e não conforme constou na peça recursal da Recorrente (art. 4º, XVIII- Lei 10.520/02 – Lei do Pregão).

Ainda assim, considerada a possibilidade de recurso, equivoca-se também a Recorrente, ao afirmar que o preço proposto pela Recorrida está “*inexequível*” em virtude de esta ter fornecido orçamento anteriormente à licitação, constante nos autos do processo, com uma diferença de valor em 55,56% (cinquenta e cinco, vírgula cinquenta e seis por cento) de seu preço constante da proposta, no ato da licitação. A informação e cálculo estão incorretos, pois, se a diferença é de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que corresponderá a 44,44% (quarenta e quatro, vírgula quarenta e quatro por cento), ou seja, este valor (R\$4.000,00) é menos da metade do orçamento, logo, a diferença não é de 55,56%. Se o valor do orçamento (R\$9.000,00) é o valor maior/máximo, corresponderá a 100% (cem por cento), assim, o preço ofertado é que corresponderá aos 55,56% (cinquenta e cinco, vírgula cinquenta e seis por cento) do valor máximo e não a diferença afirmada! Logo, não está inexequível, como será demonstrado na sequência.

Cabe-nos informar, que orçamentos são requisitos básicos que a Administração Pública tem o dever de fazer constar em seus processos de licitação para seu próprio embasamento de custos e verificação da possibilidade financeira de


Delmi Gonçalves da Silva
Titular / Administrador
CPF: 051.967.406-51



contratar serviços ou adquirir bens. É simplesmente um levantamento de custos, donde se fará a reserva orçamentária para suprir o futuro pagamento da prestação dos serviços ou pagamento dos bens adquiridos.

Na publicação da “Revista, atualizada e ampliada - Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª ed.pg.85/86 – Brasília – 2010”, está expresso:

- Contratações públicas poderão ser efetivadas somente após estimativa prévia do respectivo valor, que deve obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação e ao ato convocatório divulgado.

Essa estimativa também tem por finalidade, especialmente:

- Verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação; e
- Servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas.

O comparativo de preços entre proposta e orçamento, ou preço médio estimado e valor final da proposta possui parâmetros de análise para definir se a proposta apresentada está com preço inexecutável. Cita o art. “48, II, § 1º, a, b” da Lei federal nº 8.666/1993:

Art. 48 – Serão desclassificadas:

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou*
- b) valor orçado pela Administração.*


Delmi Gonçalves da Silva
Titular / Administrador
CPF: 051.967.406-51

253 B

Não se trata de obra ou serviço de engenharia como reza a legislação, mas é o único registro da Lei Federal nº 8.666/1993, que se refere a valores inexequíveis nas licitações e compras públicas e, assim sendo, é parâmetro para análise e discernimento de interpretação do que é preço inexequível.

Disserta o Mestre *Marçal Justen Filho* em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos” – páginas 754/761. 15ª edição – Editora Dialética:

Os critérios objetivos de avaliação da inexequibilidade (§§ 1º e 2º)

Os dois parágrafos do art. 48 adotaram presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados da estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da individualidade da execução da proposta.

“(…) O essencial, a nosso ver, é que os critérios ou parâmetros utilizados para análise da viabilidade das propostas estejam especificados no instrumento convocatório, nos termos do art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, e art. 48, inciso II, da Lei de Licitações, de forma a garantir a apreciação objetiva das ofertas de acordo com os elementos previamente fixados no edital, assegurando assim a transparência dos certames e a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis, segundo os critérios ou parâmetros adotados”. (Acórdão nº 109/2007, 2ª C., rel. Min. Ubiratan Aguiar).

O conteúdo das regras examinadas

Para aplicar a regra, é necessário examinar o valor orçado pela Administração. Presume-se que propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis. Mas há outro limite, apurável a partir das próprias propostas dos licitantes. Tomam-se as propostas inferiores ao valor orçado pela Administração. Consideram-se apenas aquelas que sejam superiores a 50% do valor orçado e produz-se a sua média aritmética. Serão desclassificadas as propostas que forem inferiores a 70% dessa média.

Abrindo um parêntesis na explanação do Mestre *Marçal Justen Filho*, passemos a demonstrar o caso concreto conforme os ditames acima definidos:

- Valor estimado pela Administração R\$9.528,77;
- Nenhuma proposta está inferior a 70% do valor orçado;
- Todas as propostas estão inferiores ao valor orçado;
- Consideradas todas que são superiores a 50% do valor orçado (no caso, todas);

Delmi Gonçalves da Silva
Titular / Administrador
CPF: 051.967.406-51



- A média aritmética das propostas válidas (no caso, todas) = **R\$5.999,95**;
- Desclassificam-se aquelas propostas que forem inferiores a 70% dessa média.
- Valores das propostas:

DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP -----R\$5.000,00;

MACIEL SERV. MANUTENÇÃO LTDA – ME -----R\$5.500,00;

RMX CNSERVADORA EIRELI -----R\$7.499,86.

Conclusão: Nenhuma proposta está inferior a 70% da média!

Destarte, buscando rebater as alegações da Recorrente, verifica-se que os cálculos matemáticos demonstrados na peça recursal estão equivocados, pois, a aferição da Recorrente foi calculada em cima de orçamento específico apresentado pela Recorrida em comparação com o preço/valor da proposta da mesma, mas, o correto é partir do preço médio (R\$9.528,77) levantado pela Administração, comparado com o preço/valor apresentado pela licitante vencedora (Recorrida – R\$5.000,00).

No caso concreto, possui diferença ainda maior – ao invés de R\$4.000,00, a diferença é de R\$4.528,77, correspondente a 47,52% (quarenta e sete vírgulas cinquenta e dois por cento) do valor orçado e estando abaixo da média aritmética das propostas em 16,66% (dezesseis vírgulas sessenta e seis por cento). Por todo o exposto, dentro dos parâmetros de legalidade já explanados acima.

Retornando aos comentários do Jurista e Mestre *Marçal Justen Filho*:

A questão da inexecuibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

No entanto, essa orientação deve ser entendida em termos. Existe determinação legislativa explícita que exige a desclassificação das propostas cujo valor não seja suficiente para assegurar a satisfação dos custos inerentes à sua execução.

Os argumentos contrários à adoção da desclassificação por inexecuibilidade

A desclassificação de propostas por inexecuibilidade pode ser combatida mediante diversos argumentos.


Delmi Gonçalves da Silva
Titular / Administrador 5
CPF: 051.967.406-51



A distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva)

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à constituição. Se um particular dispuser a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado receba vantagens e benefícios particulares.

A responsabilidade do particular por propostas deficitárias

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive pra lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à *de curatela* dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.

A variação de custos

Por outro lado, a inexecutabilidade se configura, usualmente, como uma questão relativa. Essa relatividade envolve não apenas os diferentes setores econômicos, mas também os diversos agentes atuantes numa mesma atividade.

Logo, existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.


Delmi Gonçalves da Silva
Titular / Administrador
CPF: 051.967.406-51



III - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto acima, DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI – EPP vem requerer:

1 – RECEBER o recurso impetrado por RMX CONSERVADORA EIRELI, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO;**

2 – MANTER VENCEDORA do certame a empresa **DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, com o preço de sua proposta (R\$5.000,00 – Cinco mil reais).

Paracatu, 20 de março de 2017.

Delmi Gonçalves da Silva
Titular / Administrador
CPF: 051.967.406-51

DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELE - EPP

CNPJ nº 22.351.221/0001-47

22.351.221/0001-47

DW SERVIÇOS CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Rua Alcebiades G. Carvalho, 269
Bela Vista - CEP: 38.600-000

PARACATU - MG